



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Adriana Florentina de Araújo		UF: PE
ASSUNTO: Solicita autorização para cursar o regime de internato do curso de Medicina fora da unidade federativa de origem, Faculdade de Medicina Nova Esperança – FAMENE, para a Secretaria Estadual de Saúde de Pernambuco – Rede Credenciada do Estado, nas áreas de Clínica Médica, Clínica Cirúrgica, Pediatria, Ginecologia e Obstetrícia.		
RELATOR: Luiz Roberto Liza Curi		
PROCESSO Nº: 23001.000153/2013-75		
PARECER CNE/CES Nº: 5/2014	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 29/1/2014

I – RELATÓRIO

Trata-se de requerimento para cursar o internato do curso de Medicina em instituição localizada fora da unidade federativa de origem, em que a requerente, Adriana Florentina de Araújo, portadora do RG nº 4184674, SSP/PE, inscrito no CPF sob o nº 793818984-72, aluna regularmente matriculado no 9º período do curso de Graduação em Medicina da Faculdade de Medicina Nova Esperança – FAMENE, localizada no Município de João Pessoa, Estado da Paraíba, mantida pela Escola de Enfermagem Nova Esperança Ltda., pleiteia cursar os semestres letivos de 2014 e primeiro de 2015, correspondente a 50% (cinquenta por cento) de seu estágio curricular na Secretaria Estadual de Saúde de Pernambuco, na Rede Credenciada do Estado de Pernambuco, nas áreas de Clínica Médica, Clínica Cirúrgica, Pediatria e Emergência Clínica.

A requerente fundamenta sua solicitação pelo fato de ser servidora pública do hospital da restauração em Pernambuco (plantonista 12h x 60hs) e da secretaria de saúde do Município de Feira Nova, também no Estado de Pernambuco (plantonista 12 hs x 24 hs) . Além disso, é mãe de uma filha de 6 anos e cuidadora do pai de 73 anos, que, segundo a requerente, tem problemas de saúde (anexa relatório médico provisório). Como ambos residem em Pernambuco a requerente alega ter que viajar constantemente, por 5 horas entre seu local de trabalho e do atual internato.

A requerente obteve a permissão da FAMENE para cursar 50% fora da sede, com as obrigações. Também obteve a permissão do órgão estadual de Pernambuco em recebê-la, condicionando ao cumprimento do dispositivo legal.

Considerações do relator

O internato do curso de Medicina é determinado pelo art. 7º da Resolução CNE/CES nº 4, de 7 de novembro de 2001, que instituiu as Diretrizes Curriculares do Curso de Medicina, *ipsis litteris*:

Art. 7º A formação do médico incluirá, como etapa integrante da graduação, estágio curricular obrigatório de treinamento em serviço, em regime de internato, em serviços próprios ou conveniados, e sob supervisão direta dos docentes da própria Escola/Faculdade. A carga horária mínima do estágio curricular deverá atingir 35%

(trinta e cinco por cento) da carga horária total do Curso de Graduação em Medicina proposto, com base no Parecer/Resolução específico da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

[...]

§2º O Colegiado do Curso de Graduação em Medicina poderá autorizar, no máximo 25% (vinte e cinco por cento) da carga horária total estabelecida para este estágio, a realização de treinamento supervisionado fora da unidade federativa, preferencialmente nos serviços do Sistema Único de Saúde, bem como em Instituição conveniada que mantenha programas de Residência credenciados pela Comissão Nacional de Residência Médica e/ou outros programas de qualidade equivalente em nível internacional.

O caso em questão não se enquadra na condição prevista pelo § 2º, do art. 7º, da Resolução citada, uma vez que o pleito do requerente se consubstancia em cursar mais de 25% (vinte e cinco por cento) da carga horária total estabelecida para o estágio em Unidade Federativa distinta da sede da IES onde o estudante possui vínculo acadêmico. Neste caso, a análise do pedido é de competência da Câmara de Educação Superior deste órgão colegiado, como já vem sendo deliberado em pareceres semelhantes relatados por este Conselho e homologados pelo ministro do Estado da Educação.

As razões de fato que fundamentam o pedido do requerente envolvem dificuldades familiares e de sustentação pela manutenção de emprego, se for mantida fora da localidade de residência de sua família e de seu trabalho o que, portanto, acabam colocando em risco a conclusão de seu curso.

A estudante foi aceita em estágio supervisionado e orientado, no âmbito do convênio estabelecido entre a Secretaria de Saúde de Pernambuco, que administra a rede hospitalar, e a FAMENE, como pode ser constatado na documentação apresentada.

II – VOTO DO RELATOR

Voto favoravelmente à autorização para que Adriana Florentina de Araújo, portadora da cédula de identidade nº 4184674, SSP/PE, inscrita no CPF sob o nº 793818984-72, aluna regularmente matriculada no 9º período do curso de Graduação em Medicina da Faculdade de Medicina Nova Esperança – FAMENE, situada no Município de João Pessoa, Estado da Paraíba, realize, em caráter excepcional, 50% (cinquenta por cento) do Estágio Curricular Supervisionado (Internato), na rede credenciada do Estado de Pernambuco – Secretaria Estadual de Saúde de Pernambuco, no Estado de Pernambuco, devendo a requerente cumprir as atividades do estágio curricular previstas no projeto pedagógico do curso de Medicina da Faculdade de Medicina Nova Esperança – FAMENE, cabendo a esta a responsabilidade pela supervisão do referido estágio.

Proponho, outrossim, a convalidação dos atos acadêmicos eventualmente desenvolvidos a propósito desta autorização, até a data de homologação deste Parecer.

Brasília (DF), 29 de janeiro de 2014.

Conselheiro Luiz Roberto Liza Curi – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 29 de janeiro de 2014.

Conselheiro Gilberto Gonçalves Garcia – Presidente

Conselheiro Erasto Fortes Mendonça – Vice-Presidente